



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 964251 - GO (2024/0451469-8)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : LEIDSON MACHADO DA COSTA
ADVOGADO : WALLISSON PEREIRA DOS SANTOS - GO051328
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. CONDENAÇÃO. PRISÃO DOMICILIAR. PACIENTE PORTADOR DE DEFICIÊNCIA VISUAL. IMPOSSIBILIDADE DE RECEBER TRATAMENTO MÉDICO NO ESTABELECIMENTO PRISIONAL NÃO COMPROVADA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. TEMA N. 1.068 - REPERCUSSÃO GERAL STF.

1. O art. 318, II, do CPP, prevê a possibilidade de ser concedida a prisão domiciliar ao acusado extremamente debilitado por motivo de doença grave. Prescreve, ainda, o parágrafo único do referido dispositivo legal, que, *"para a substituição, o juiz exigirá prova idônea dos requisitos estabelecidos neste artigo"*.

2. No caso, o Tribunal *a quo*, ao repelir a pretensão defensiva, consignou que não teria sido *"comprovada a extrema debilidade e nem tampouco a impossibilidade de receber tratamento médico no estabelecimento prisional"*.

3. Ora, esta Corte Superior tem entendimento de ser possível a concessão de prisão domiciliar quando comprovada a debilidade extrema por doença grave, somada à impossibilidade de recebimento do tratamento adequado no estabelecimento prisional, o que não se constata no presente caso. Ademais, entendimento em contrário demandaria a análise de matéria fático-probatória, o que é inviável na via eleita.

4. O Supremo Tribunal Federal, em 12/9/2024, finalizou o julgamento do RE n. 1.235.340/SC (Tema n. 1.068 da Repercussão Geral), da relatoria do Ministro Roberto Barroso, firmando a tese de que a soberania dos veredictos do Tribunal do Júri autoriza a imediata execução da condenação imposta pelo corpo de jurados, independentemente do total da pena aplicada.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/02/2025 a 19/02/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 20 de fevereiro de 2025.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 964251 - GO (2024/0451469-8)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : LEIDSON MACHADO DA COSTA
ADVOGADO : WALLISSON PEREIRA DOS SANTOS - GO051328
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. CONDENAÇÃO. PRISÃO DOMICILIAR. PACIENTE PORTADOR DE DEFICIÊNCIA VISUAL. IMPOSSIBILIDADE DE RECEBER TRATAMENTO MÉDICO NO ESTABELECIMENTO PRISIONAL NÃO COMPROVADA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. TEMA N. 1.068 - REPERCUSSÃO GERAL STF.

1. O art. 318, II, do CPP, prevê a possibilidade de ser concedida a prisão domiciliar ao acusado extremamente debilitado por motivo de doença grave. Prescreve, ainda, o parágrafo único do referido dispositivo legal, que, *"para a substituição, o juiz exigirá prova idônea dos requisitos estabelecidos neste artigo"*.

2. No caso, o Tribunal *a quo*, ao repelir a pretensão defensiva, consignou que não teria sido *"comprovada a extrema debilidade e nem tampouco a impossibilidade de receber tratamento médico no estabelecimento prisional"*.

3. Ora, esta Corte Superior tem entendimento de ser possível a concessão de prisão domiciliar quando comprovada a debilidade extrema por doença grave, somada à impossibilidade de recebimento do tratamento adequado no estabelecimento prisional, o que não se constata no presente caso. Ademais, entendimento em contrário demandaria a análise de matéria fático-probatória, o que é inviável na via eleita.

4. O Supremo Tribunal Federal, em 12/9/2024, finalizou o julgamento do RE n. 1.235.340/SC (Tema n. 1.068 da Repercussão Geral), da relatoria do Ministro Roberto Barroso, firmando a tese de que a soberania dos veredictos do Tribunal do Júri autoriza a imediata execução da condenação imposta pelo corpo de jurados, independentemente do total da pena aplicada.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por LEIDSON MACHADO DA COSTA contra decisão através da qual deneguei o *habeas corpus* impetrado em favor dele.

Inferre-se dos autos que o paciente (ora agravante) foi condenado à pena de 27 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão, no regime fechado, por infração ao art. 121, § 2º, III e IV, do Código Penal. Na oportunidade, o magistrado negou-lhe o direito de recorrer em liberdade, decretando a sua prisão, com base no Tema n. 1.068 do Supremo Tribunal Federal, determinando a expedição do mandado de prisão.

Irresignada, a defesa impetrou prévio *writ* no Tribunal de origem, denegado em acórdão assim ementado (e-STJ fls. 33/34, grifei):

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA IMPOSTA PELO TRIBUNAL DO JÚRI. CONCESSÃO DE PRISÃO DOMICILIAR NEGADA. ORDEM DENEGADA.

I. CASO EM EXAME

1. Habeas Corpus impetrado com pedido de liminar para a revogação de prisão preventiva decretada após condenação do paciente por homicídio qualificado, nos termos do art. 121, §2º, III e IV, do Código Penal. A defesa alega a possibilidade de prisão domiciliar devido à deficiência visual do paciente e às condições precárias do sistema prisional, fundamentando-se no art. 318 do CPP. Liminar indeferida e parecer do Ministério Público pela denegação da ordem.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em: (i) verificar a legalidade da execução provisória da pena, à luz do Tema 1068 do STF; e (ii) analisar a viabilidade de conversão da prisão preventiva em domiciliar em razão da alegada deficiência visual do paciente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O STF, em repercussão geral, firmou o entendimento de que a soberania do Tribunal do Júri autoriza a execução imediata da pena, independentemente da pena imposta, o que fundamenta a negativa de liberdade ao paciente.

4. A ausência de comprovação de necessidade médica que justifique a prisão domiciliar, e de extrema debilidade do paciente, conforme exigido pela jurisprudência, inviabiliza a concessão da medida alternativa à prisão preventiva.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Ordem denegada.

Tese de julgamento: "1. A soberania dos veredictos do Tribunal do Júri autoriza a execução imediata da pena imposta, independentemente da pena aplicada. 2. A concessão de prisão domiciliar exige comprovação de extrema debilidade e de impossibilidade de tratamento adequado em ambiente prisional."

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, LVII; CPP, art. 318, III; CP, art. 121, §2º, III e IV.

Jurisprudência relevante citada: STF, RE 1.235.340/SC (Tema 1068), Plenário, j. 12.09.2024; STJ, AgRg no HC 788.126/SC, Rel. Min. Jesuíno Rissato, 6ª Turma, j. 17.09.2024.

No STJ, afirmou a defesa que o paciente é portador de deficiência visual grave, irreversível, fazendo jus à prisão domiciliar.

Disse que ele não possui condições de cumprir pena em penitenciária, pois necessita de ajuda para a realização de coisas básicas, como vestir roupa.

Acrescentou que, "[e]m recente visita do CNJ nas unidades prisionais de Goiás, emitiu-se relatório de inspeção [...] [no qual] foi considerado [que] quase a totalidade dos estabelecimentos prisionais inspecionados apresentava quadro de superlotação, com ocupação superior a 100% das vagas declaradas pela administração prisional no momento da inspeção" (e-STJ fl. 15).

Em decisão acostada às e-STJ fls. 70/74, deneguei a ordem motivando o presente agravo regimental.

Em suas razões, a defesa afirma que, por ocasião do julgamento no HC n. 603.989/GO, a ordem foi concedida, oportunidade em que ficou consignado o estado de saúde do paciente (cegueira). Ademais, foram juntados documentos hábeis à comprovação do alegado.

Argumenta que o impetrante não ataca o que foi firmado pelo STF acerca da possibilidade de cumprimento imediato da pena em caso de condenação pelo júri. Delimita-se o pleito apenas na conversão da prisão provisória em prisão domiciliar, diante da CEGUEIRA, comprovada nos termos do que determina o art. 318 do Código de Processo Penal.

Requer, assim, seja reconsiderada a decisão, ou seja o feito submetido à apreciação da Turma julgadora, substituindo a custódia preventiva por prisão domiciliar humanitária.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

O agravante não trouxe elementos capazes de infirmar a decisão agravada,

que merece ser mantida na íntegra.

In casu, pretende a defesa ver substituída por domiciliar a prisão preventiva do agravante, decretada na sentença que o condenou à pena de 27 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão, no regime fechado, por infração ao art. 121, § 2º, III e IV, do CP.

Com efeito, o art. 318, II, do CPP, prevê a possibilidade de ser concedida a prisão domiciliar ao acusado extremamente debilitado por motivo de doença grave. Prescreve, ainda, o parágrafo único do referido dispositivo legal, que, *"para a substituição, o juiz exigirá prova idônea dos requisitos estabelecidos neste artigo"*.

No caso, o Tribunal *a quo*, ao repelir a pretensão defensiva, consignou que não teria sido *"comprovada a extrema debilidade e nem tampouco a impossibilidade de receber tratamento médico no estabelecimento prisional"* (e-STJ fl. 31).

Ora, esta Corte Superior tem entendimento de ser possível a concessão de prisão domiciliar quando comprovada a debilidade extrema por doença grave, somada à impossibilidade de recebimento do tratamento adequado no estabelecimento prisional, o que não se constata no presente caso. Ademais, entendimento em contrário demandaria a análise de matéria fático-probatória, o que é inviável na via eleita.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. SUBSTITUIÇÃO POR PRISÃO DOMICILIAR. ART. 318, II, DO CPP. DEBILIDADE DE SAÚDE NÃO COMPROVADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Para a concessão de prisão domiciliar ao acusado, com fundamento no art. 318, II, do CPP, é imprescindível que a defesa comprove a existência de doença grave de que ele esteja acometido e a debilidade de sua saúde.

2. No caso em análise, o agravante busca a substituição da prisão preventiva por domiciliar, ao argumento de que precisa de cirurgia no joelho e de acompanhamento médico e fisioterapêutico. Todavia, nem sequer houve a demonstração de que efetivamente seja recomendado novo procedimento cirúrgico no joelho do réu. Também não foi comprovada a impossibilidade de o estabelecimento prisional oferecer eventual tratamento necessário ao paciente.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 892.024/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIMES DE HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO E RESISTÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. LEGALIDADE RECONHECIDA NO HC N. 784.060/TO. ESTADO DE SAÚDE DO PACIENTE. NÃO COMPROVAÇÃO DA EXTREMA DEBILIDADE POR MOTIVO DE DOENÇA GRAVE, TAMPOUCO A IMPOSSIBILIDADE DO RECEBIMENTO DE TRATAMENTO MÉDICO NO ESTABELECIMENTO PRISIONAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. ORDEM DENEGADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A legalidade da prisão preventiva já foi reconhecida pela Sexta Turma do

Superior Tribunal de Justiça no julgamento do AgRg no HC n. 784.060/TO, relatora Ministra LAURITA VAZ, julgado em 08/05/2023, DJe de 17/03/2023, não cabendo nova análise da questão sob pena de violação à coisa julgada.

2. A negativa de concessão de prisão domiciliar está amparada no entendimento desta Corte Superior, no sentido de que, à luz do disposto no art. 318, inciso II, do Código de Processo Penal, o Acusado deve comprovar que se encontra extremamente debilitado por motivo de grave estado de saúde e a impossibilidade de receber tratamento no estabelecimento prisional, o que não ocorreu no caso.

Ao revés, tais alegações foram expressamente rechaçadas pelo Juízo de primeiro grau, o que impede a concessão da ordem, sendo vedado o reexame de matéria fática.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 831.642/TO, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 30/8/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO DOMICILIAR. ART. 318, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NÃO COMPROVAÇÃO DA EXTREMA DEBILIDADE POR MOTIVO DE DOENÇA GRAVE, TAMPOUCO A IMPOSSIBILIDADE DO RECEBIMENTO DE TRATAMENTO MÉDICO NO ESTABELECIMENTO PRISIONAL. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. Não foram preenchidos os requisitos previstos no art. 318, II, do CPP para concessão da prisão domiciliar, pois não foi demonstrado que o paciente esteja extremamente debilitado, nem que não venha recebendo atendimento médico adequado, tanto que este permaneceu internado e obteve assistência médica em um hospital particular renomado na localidade, não havendo, portanto, manifesta ilegalidade apta a ensejar a concessão de habeas corpus.

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 826.563/MG, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 17/8/2023.)

Vale lembrar, por oportuno, que, por sentença proferida em 23/10/2024, o agravante foi condenado à pena de 27 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão, no regime fechado, por infração ao art. 121, § 2º, III e IV, do CP.

E o Supremo Tribunal Federal, em 12/9/2024, finalizou o julgamento do RE n. 1.235.340/SC (Tema n. 1.068 da Repercussão Geral), da relatoria do Ministro Roberto Barroso firmando a tese que a soberania dos veredictos do Tribunal do Júri autoriza a imediata execução da condenação imposta pelo corpo de jurados, independentemente do total da pena aplicada.

Sendo assim, e considerando a palavra final da Corte Suprema sobre o tema, a qual deve ser observada pelo Superior Tribunal de Justiça, tem-se que, no caso, justificada está a ordem de prisão emanada da sentença condenatória, não havendo constrangimento ilegal a ser coibido.

Ressalte-se, por fim, que o HC n. 603.989 foi parcialmente concedido, em 2/12/2020, para substituir a prisão preventiva do agravante por cautelares diversas, em razão da pandemia da covid-19, situação que não mais se verifica.

Confira os trechos:

Importante frisar que, em razão da atual pandemia pela Covid-19 e ante os reiterados esforços do Poder Público para conter a disseminação do novo coronavírus, inclusive nas unidades prisionais, esta Casa e, particularmente, este relator vêm olhando com menor rigor para casos como o presente, flexibilizando, pontualmente, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, cabendo destacar que se está diante de fato ocorrido há quase duas décadas e sem nenhuma indicação de posterior reiteração delitiva por parte do paciente, devendo ser sopesado, ainda, como dito, a situação de saúde do paciente, o qual integra o grupo de risco da Covid-19.

Diante do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 964.251 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0451469-8

Número de Origem:

00571315520018090006 10024894420234013905 571315520018090006 59976912020248090006

Sessão Virtual de 13/02/2025 a 19/02/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : WALLISSON PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : WALLISSON PEREIRA DOS SANTOS - GO051328
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : LEIDSON MACHADO DA COSTA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LEIDSON MACHADO DA COSTA
ADVOGADO : WALLISSON PEREIRA DOS SANTOS - GO051328
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/02/2025 a 19/02/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do

Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 19 de fevereiro de 2025